



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 2º, art. 627 da CLT, a seguinte redação:

“§ 2º, art. 627. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, acidente do trabalho grave, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.”

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ao critério da dupla visita das situações de grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, bem como de acidente de trabalho grave (ainda que não fatal, como previsto na redação da Medida Provisória) justifica-se pelo potencial lesivo a direitos fundamentais de natureza personalíssima, como o são a vida e a saúde das pessoas.



Ao dispor no sentido de excluir do critério da dupla visita apenas o acidente de trabalho fatal – e não o acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral, ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador, a demandarem imediata lavratura de auto de infração pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Cumpre ressaltar que o critério da dupla visita deve constituir exceção a ser cuidadosamente estabelecida na legislação e aferida na prática pelo auditor-fiscal do trabalho, não instrumento de limitação à atuação fiscal em detrimento da desejável regularização - de modo mais célere possível - das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente daquelas que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.


DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.